

crições fiscais criadas por este diploma, é o que consta da seguinte tabela:

Pessoal e seus vencimentos

9 fiscais:

Vencimento de categoria a 1.200\$00	} 27.000\$00
Vencimento de exercício a 1.800\$00	
9 intérpretes a 10\$ por mês	1.080\$00
9 cabos de cipais a \$20 diários	648\$00
54 cipais a \$15 diários	2.916\$00
Alimentação de presos	500\$00
Material	
Expediente, despesas diversas, etc.	1.000\$00
Alimentação a cinco muares a 72\$	360\$00

§ único. Quando, por determinação do governador do distrito, o fiscal tiver residência fixa na sua circunscrição, será o pessoal desta aumentado dum amanuense, com vencimento de categoria de 360\$ e de 400\$ de exercício.

Quando ausentes da capital do distrito, em serviço, os fiscais receberão a ajuda de custo que lhes couber pelo regulamento em vigor.

Art. 89.º Como princípios orientadores de toda a acção dos governadores dos distritos de Quelimane e Tete e fiscais seus subordinados, no uso das atribuições de superintendência e fiscalização estabelecida por este decreto, prescrevem-se as seguintes normas em que deverão sempre inspirar-se:

1.º O regime dos prazos é uma organização acentuadamente tradicional, ligada à história da Zambézia, com profundas raízes no espírito do indígena, e que, a par de defeitos de há muito reconhecidos, contribuiu largamente para a penetração, ocupação e pacificação do território e criação de fazendas agrícolas. O seu aperfeiçoamento terá de realizar-se pela evolução gradual e não por alterações bruscas;

2.º Certas formas especiais de prestação de trabalho por parte do indígena, variáveis de prazo para prazo, mas que em alguns déles chegam a atingir uma grande perfeição, contribuindo fortemente para o industrializar nos diversos ramos de serviço e mesteres manuais e mecânicos, como são: a organização em ensacas de machileiros, marinheiros, cipais e outros, o emprêgo de menores de idade não inferior à estabelecida nos regulamentos, a transmissão de officios de pais a filhos, embora não previstos nos regulamentos, devem ser respeitados desde que, na sua prática, se observem as regras de humanidade e o pagamento corresponda ao valor do serviço prestado;

3.º O sucesso do regime dos prazos depende, em grande parte, do prestígio que o branco souber adquirir sobre o indígena, pelo que a fiscalização deve evitar tudo o que possa tornar-se em acção dissolvente das relações do arrendatário com os seus colonos, e perturbadora dos trabalhos daquele;

4.º O papel de fiscal de prazos é, sobretudo, de acção de presença e assistência, mostrando ao indígena, pelo seguimento que der às suas reclamações, que existem autoridades incumbidas de velar pelo seu bem-estar e pela aplicação da justiça, e a todos que quaisquer desmandos serão punidos. Esse papel, porém, de modo algum se coaduna com uma ignorância de todos os momentos ou inoportuna, com a parcialidade nas rivalidades de prazo com prazo, nem com questões de supremacia pessoal.

5.º O valor dos processos seguidos pelo arrendatário e a sua colaboração no progresso geral da região deverão ser apreciados, sobretudo, pelo desenvolvimento das suas explorações agrícolas ou industriais e pelo grau de aperfeiçoamento a que tiver levado as aptidões naturais dos seus colonos.

Art. 90.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:714

Considerando que o decreto n.º 5:258, de 10 de Março de 1919, tornou extensivas aos ex-governadores do ultramar, que passaram a constituir um quadro honorário do Ministério das Colónias, as disposições relativas aos uniformes dos governadores das colónias em exercício;

Considerando que o mesmo decreto estabelece que os governadores das províncias ou distritos do ultramar, enquanto não exonerados, gozem, tanto na metrópole como nas colónias, as honras que lhes são fixadas nas bases 8.ª e 33.ª, inscritas no artigo 4.º do decreto n.º 4:627, de 1 de Julho de 1918;

Considerando que a referida base 8.ª determina que os governadores gerais tenham as honras de Ministro das Colónias e os de provincia as de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, mas apenas no território da respectiva colónia;

Considerando que a base 33.ª dispõe que o governador de distrito goze, tam sómente na área do seu distrito, as honras que competem aos generais e contra-almirantes;

Considerando que num regime democrático não se justifica a existência de governadores honorários;

Considerando que as honras militares conferidas aos governadores do ultramar não podem ser gozadas na metrópole sem grave prejuízo para a disciplina militar;

Ouvido o Conselho de Ministros; e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 5:258, de 10 de Março de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:715

Atendendo ao que representou o Governador da Província de Timor sobre a conveniência e urgente necessidade de reorganizar os serviços de Agrimensura e Cadastro da mesma Província, dotando-se com o pessoal suficiente para a execução dos importantes serviços a seu cargo, de modo que a conclusão dos processos de concessão de terrenos e os trabalhos de cadastro não sejam protelados com grave prejuízo do Estado e do particulares.

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Província de Timor a Direcção dos Serviços de Agrimensura e Cadastro.

Art. 2.º O quadro e vencimento do pessoal da mesma Direcção são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Tabela a que se refere o decreto n.º 5:715 desta data

1 Director dos serviços:			
Vencimento de categoria	1.020\$00		
Vencimento de exercício	1.980\$00	3.000\$00	
Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 150 dias quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial	-\$-		4\$50
1 Agrimensor de 1.ª classe:			
Vencimento de categoria	480\$00		
Vencimento de exercício	1.320\$00	1.800\$00	
Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 240 dias quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial	-\$-		2\$00
2 Agrimensores auxiliares:			
Vencimentos de categoria, a 300\$00	600\$00		
Vencimentos de exercício, a 600\$00	1.200\$00	1.800\$00	
Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 150 dias quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial	-\$-		\$80
1 Desenhador:			
Vencimento de categoria	300\$00		
Vencimento de exercício	420\$00	720\$00	

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:716

Considerando a necessidade de melhor definir os limites do Jardim Colonial de Lisboa e os do Palácio Nacional de Belém, de modo a isolar este da forma a mais perfeita possível;

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites do Jardim Colonial de Lisboa, instalado na antiga Quinta Nacional de Belém, nos termos da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914, ficam sendo:

a) A sul e nascente:

1.º O muro que separa a referida quinta ou cerca da Travessa dos Ferreiros;

2.º As habitações dos serventuários do Palácio de Belém, situadas junto ao portão do Pátio dos Bichos;

3.º O muro que separa a referida quinta do Pátio dos Bichos, onde estão abertos dois portões de serventia;

4.º O muro do palácio e seus terraços, desde a esquina junto ao muro a que se refere o número anterior até a cascata que tem um depósito de água sobreposto, devendo ser removida a escadaria que dá comunicação dos terraços do palácio para a antiga cerca e substituída por balaustrada igual à já existente;

5.º O muro ou gradeamento a construir no prolongamento na directriz dada pelo número anterior até encontrar o muro a que se refere o número seguinte;

6.º Um muro com gradeamento que em linha recta acompanha a actual divisória de arame farpado desde o muro que separa a antiga cerca do corredor, pertença do Jardim, e que confina com as dependências do quartel do regimento de cavalaria n.º 4, até encontrar o muro de que trata o número antecedente. Nesse muro serão colocados os portões que forem julgados necessários para as comunicações dos jardins do palácio com o Jardim Colonial.

b) A nascente:

As cavaliças do regimento de cavalaria n.º 4 e os terrenos murados conhecidos pela designação de Atêrro.

c) A norte:

O muro que dá para a Travessa do Pátio das Vacas e o edificio do mesmo nome.

d) A poente:

A Calçada do Galvão.

Art. 2.º Os depósitos de água pertencentes ao palácio de Belém, a que se refere o artigo 6.º da lei n.º 286, será isolado pelo prolongamento do actual muro, a poente do Atêrro, abrindo-se no muro que confina com a Travessa do Pátio das Vacas uma porta para serventia exclusiva do mesmo depósito, devendo com este ser ligada directamente a canalização da condução de água, mas de modo que as sobras dessa água refluem automaticamente, como actualmente sucede, para o «tanque grande da Horta», pertencente ao Jardim Colonial.

Art. 3.º É pertença exclusiva do Museu Agrícola Colonial e do Jardim Colonial de Lisboa todo o palácio do Pátio das Vacas e suas dependências, confinando ao sul com a antiga Quinta Nacional de Belém, a nascente com o Largo do Museu Agrícola Colonial, a norte com a Travessa do Pátio das Vacas e a poente com a Calçada do Galvão.

Art. 4.º É obrigatória para o Jardim Colonial, em dias de recepção no Palácio de Belém, ou em outros que, pela Secretaria Geral da Presidência da República, for julgado necessário, a serventia de portões e ruas que ficam estabelecendo a comunicação entre o Pátio dos Bichos e o Pátio das Damas.

Art. 5.º É cedida ao Jardim Colonial a posse plena, nos termos e condições do § 4.º do artigo 7.º da citada lei n.º 286, das minas do Bauto e dos Pocinhos, continuando no domínio exclusivo do Ministério das Finanças a da Sacota, cujas águas darão entrada no depósito mencionado no artigo 3.º, pertencendo o excesso da sua cubagem ao Jardim Colonial, e para isso será transferida para o recinto murado junto ao depósito a caixa de distribuição respectiva. Será interceptada toda e qualquer comunicação do referido depósito com a canalização da Companhia das Águas e bem assim da canalização dele para o palácio com as canalizações do Jardim Colonial.

Art. 6.º A dotação anual de água, a que se refere o artigo 7.º da mesma lei, será contada em contador privativo do Palácio de Belém.

Art. 7.º São mantidas as disposições da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914, não modificadas por este decreto e revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES— Amílcar da Silva Ramada Curto— João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:717

Tendo a experiência demonstrado a conveniência, para o serviço, de ser modificada a actual organização do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Base 1.ª

O Jardim Colonial tem por objectivo especialmente:

1.º Fornecer plantas e sementes às Colónias Portuguesas e promover a introdução de novas culturas nas referidas Colónias;

2.º Servir de intermediário entre os serviços agrícolas oficiais ou os agricultores das Colónias Portuguesas e os